Sentido Provável de Decisão sobre as alterações à Oferta de Referência de Circuitos Alugados (ORCA) e à Oferta de Referência de Circuitos Ethernet (ORCE)

Comentários da OPTIMUS, Comunicações S.A.

13-01-2011

Introdução

A OPTIMUS Comunicações, S.A. [OPTIMUS] vem, através deste documento, expor os seus comentários à consulta pública relativa ao Sentido Provável de Decisão sobre alterações à ORCA e ORCE.

As presentes alterações apresentam-se de um modo geral como bastante positivas e vêm preencher lacunas e constrangimentos graves verificados nas ofertas reguladas, os quais foram por repetidas vezes identificados pela OPTIMUS.

Com efeito, as ofertas em vigor encontram-se manifestamente desajustadas face à realidade dos mercados e constituem um entrave muito significativo ao desenvolvimento de um mercado de circuitos concorrencial.

Destas insuficiências destacam-se:

1. Indicadores de níveis de serviço na ORCA que não sofrem alterações desde 2006 e que não se coadunam com as exigências actuais do serviço, designadamente no que respeita a prazos de instalação, prazos de reposição de serviço na sequência de avarias e grau de disponibilidade do serviço.
2. Os níveis de serviço previstos na ORCE são, sem motivo identificável, ainda inferiores aos existentes na ORCA, o que os torna ainda mais desadequados. Consequentemente, a utilização desta oferta é ainda extremamente reduzida por impossibilidade de garantir a disponibilização de serviços aos clientes finais compatíveis com as necessidades do mercado.
3. A PT Comunicações (PTC) incumpre persistentemente os níveis de serviço acordados de instalação e reposição da ORCA. Para tal, muito contribui, por um lado, a dependência do pagamento de compensações do envio de previsões de procura com um detalhe injustificável e impraticável (no caso da instalação), e, por outro, a inexistência de compensações desencorajadoras.

   O quadro 1 em baixo ilustra que durante os primeiros nove meses de 2011 a PTC incumpriu todos os meses os níveis de serviço. Durante o primeiro semestre, na ausência de previsões, a PTC teria incorrido num total de compensações de aproximadamente 27 mil euros, valor muito reduzido tendo em conta o impacto nos clientes finais. Na prática a PTC apenas incorreu num total de compensações de 1445 euros, devido à indexação do pagamento de compensações ao envio de previsões.

Quadro 1 – Níveis de serviço de instalação da PTC – Janeiro a Setembro de 2011

TIPO SERVIÇO	Tipo SLA	Débito/SLA	SLA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Circuitos Alugados												
Instalação	a 95%	64 Kbps / 33 dias	# Pedidos							1		
			% Fora do SLA							100%		
			Máximo (95%)							36		
			Máximo (100%)							36		
	a 95%	Nx64Kbps / 37 dias	# Pedidos	29	12	11	17	15	19	8	14	17
			% Fora do SLA	28%	25%	36%	53%	20%	53%	38%	43%	41%
			Máximo (95%)	48	40	65	86	74	76	77	49	81
			Máximo (100%)	61	63	82	99	79	95	82	96	123
	a 95%	2 Mbps / 37 dias	# Pedidos	34	23	52	37	20	18	9	16	15
			% Fora do SLA	15%	39%	27%	38%	75%	67%	44%	56%	33%
			Máximo (95%)	41	60	70	88	83	90	60	114	57
			Máximo (100%)	50	88	113	113	126	128	94	154	103

Fonte: OPTIMUS

No quadro 2, o cenário de incumprimento é semelhante, ou seja, verificaram-se incumprimentos significativos em todos os meses do ano, sendo que a PTC, durante o 1º semestre incorreu num total de compensações pouco superior a 4 mil euros.

Quadro 2 – Níveis de serviço de reposição da PTC – Janeiro a Setembro de 2011

TIPO SERVIÇO	Tipo SLA	Débito/SLA	SLA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Avarias	a 80%	< 155 Mbps/4 horas	# Avarias	229	257	223	279	265	216	243	224	220
			% Fora do SLA (80%)	45%	47%	52%	63%	68%	52%	54%	54%	65%
			Máximo (80%)	6,0	6,9	8,4	10,0	10,9	8,6	8,47	10,1	11,7
			Máximo (100%)	28,8	53,4	85,1	144,53	160,47	49,95	89,85	85,47	34,47
	a 98%	< 155 Mbps/24 horas	% Fora do SLA (98%)	1%	4%	5%	8%	8%	4%	6%	10%	3%
			Máximo (98%)	11,8	36,3	26,4	52,2	73,3	29,1	31,9	34,7	25,1

Fonte: OPTIMUS

4. Inexistência de níveis de serviço a 100% na reposição e na instalação, o que nesta oferta não é aceitável dada a importância destes serviços para os clientes finais que assentam a sua actividade nas soluções adquiridas.
5. Ausência de informação sobre todos os parâmetros relevantes associados à qualidade de serviço na ORCE.
6. Ausência de ofertas reguladas de circuitos de *backhaul* com velocidades de débito acima dos 155Mbps e existência de um monopólio *de facto* da PTC no fornecimento de circuitos de ligações às Estações de Cabos Submarinos (ECS), com fortes impactos na competitividade dos operadores e do próprio país.
7. A ausência de regulação no mercado de circuitos no mercado *backhaul* nas velocidades superiores a 155 Mbps tem permitido à PTC a adopção de práticas abusivas e, em situações específicas, discriminatórias.

A este respeito destaca-se a imposição, pela PTC aos operadores alternativos de um custo de 500 euros por pedidos de cotação sem pedido firme associado, valor que não cobra a pedidos de operadores internacionais.

Esta prática é manifestamente desajustada e desproporcional, na medida em que não existem constrangimentos específicos dado as rotas serem pré-definidas, não se justificando assim quaisquer argumentos relativos à dificuldade em dar orçamentos.

Na sequência da análise do documento em consulta, a OPTIMUS pretende apenas salientar a necessidade de intervenção num ponto específico não previsto na consulta. Este respeita à total ausência de informação na ORCE relativamente ao que se entende por "pedidos razoáveis de acesso, em condições transparentes, equitativas e não discriminatórias", nomeadamente no que toca aos critérios para caracterização de "pedidos razoáveis de acesso", bem como na descrição das condições associadas à determinação dos custos relativos a pedidos "não razoáveis".

Esta situação tem vindo a assumir importância acrescida na medida em que já se encontra a utilizar este regime de excepção em pedidos da OPTIMUS, com apresentação de valores manifestamente excessivos e sem justificação detalhada dos custos incorridos.

Nos parágrafos seguintes desenvolvem-se as considerações acima, enquadradas no âmbito das determinações agora em consulta, com comentários relativamente ao seu conteúdo e propostas de revisão em aspectos que, no entendimento da OPTIMUS, a abordagem regulatória deveria ser ajustada tendo em conta a realidade do mercado.

No remanescente deste documento, as diferentes medidas propostas pelo regulador são analisadas, procedendo-se ao seu agrupamento em blocos de acordo com critérios de interdependência das mesmas, de modo a permitir uma visão completa do seu impacto e da eventual necessidade da sua revisão.

Comentários específicos

D 1. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 95% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:
- 20 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 40 dias de calendário, nos restantes casos,
sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

D 2. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados definido na ORCA, para 100% dos casos e independentemente do seu tipo, é de:
- 40 dias de calendário, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 80 dias de calendário, nos restantes casos,
sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS.

D 3. As compensações actualmente definidas na ORCA para incumprimentos do prazo de fornecimento para 95% dos casos aplicam-se também aos incumprimentos para 100% dos casos.

D 16. O prazo máximo de fornecimento de circuitos alugados no âmbito da ORCE, independentemente do seu tipo, é de:
- 20 dias de calendário, para 95% dos casos, e 40 dias de calendário, para 100% dos casos, nos circuitos envolvendo apenas centrais do Tipo A tais como definidas na ORCE;
- 40 dias de calendário, para 95% dos casos, e 80 dias de calendário, para 100% dos casos, nos restantes casos,
sendo aferidos mensalmente para o conjunto dos circuitos fornecidos a um OPS e incluindo-se, nesse prazo, eventuais prazos relacionados com a análise de viabilidade técnica.

D 17. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 3 da presente decisão.

Estas determinações reflectem as preocupações manifestadas pela OPTIMUS no último ano, no que concerne à desadequação dos níveis de serviço de instalação da ORCE e ORCA.

As referidas preocupações versam nomeadamente sobre as disparidades existentes entre as duas ofertas e o seu desfasamento face a ofertas internacionais congéneres e aos requisitos apresentados nos mercados retalhistas em que se inserem.

O exemplo apresentado no documento em consulta referente ao Acordo Quadro da Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP), ao qual a PT Prime (empresa subsidiária da PT) concorreu, é, neste ponto, o caso mais gritante.

Neste contexto, a OPTIMUS entende que, no sentido de garantir a inexistência de comportamentos discriminatórios por parte do operador histórico, os prazos impostos no documento em consulta são os mais adequados.

Sublinha-se o facto de, na ausência desta alteração, os operadores alternativos manterão as actuais sérias dificuldades de resposta a concursos públicos que solicitem níveis de serviço mais exigentes que os actualmente previstos na ORCA e ORCE, sem que tais restrições se apliquem às empresas do Grupo PT (como se tem vindo a demonstrar na prática e já foi demonstrado pela OPTIMUS ao regulador).

A imposição de prazos de instalação para todo o universo das instalações afigura-se também como crítico para minimizar a incerteza num serviço que se caracteriza pela sua criticidade para os clientes finais.

D 4. As compensações por incumprimento dos prazos máximos de reparação de avarias definidas na ORCA são as seguintes: 25% × PMC, para um atraso igual ou inferior a 25% do prazo objectivo;

- *50% × PMC, para um atraso superior a 25% e igual ou inferior a 50%;*
- *75% × PMC, para um atraso superior a 50% e igual ou inferior a 75%;*
- *[100% + 2 × (D – 75%) × PMC], para um atraso superior a 75%*

Em que PMC representa o preço mensal do circuito que ultrapassou o objectivo e D representa o atraso face ao prazo de reparação (% do objectivo).

D 18. O prazo máximo de reparação de avarias de circuitos alugados no âmbito da ORCE é de 4 horas corridas para 90% dos casos.

D 19. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 4 da presente decisão.

À semelhança do referido no âmbito dos níveis de serviço de instalação, os níveis de reposição da ORCE apresentam desfasamentos muito significativos face ao existente na ORCA, sem que seja identificável qualquer motivo para essa distinção.

Estes níveis de serviço revelam-se também desajustados face aos requisitos verificados em cadernos de encargos de concursos relativos à aquisição de circuitos assentes em tecnologia Ethernet.

Recorrendo novamente ao Acordo Quadro da ANCP, os níveis de serviço a contratar neste âmbito variam entre as 2 e as 4 horas corridas, valores muito distantes das actuais 12 horas...

A OPTIMUS concorda com os prazos agora definidos, salientando no entanto a necessidade de implementação de um nível de serviço *Premium* adicional que não ultrapasse as 2 horas, justificado pela existência de concursos públicos que apresentam este tipo de requisitos.

No entanto, dadas as características dos serviços em causa e a sua criticidade nas operações dos clientes de retalho, que são exclusivamente empresas, entende-se que a aplicação a apenas 90% das ocorrências é manifestamente insuficiente, mantendo um nível de incerteza muito significativo. A OPTIMUS entende que este valor não deverá ser inferior a 95%.

Quanto às compensações a aplicar, a determinação 4 encontra-se alinhada com as melhores práticas internacionais e reflecte adequadamente a necessidade de uma penalização indexada à dimensão dos atrasos, no sentido de desencorajar o protelamento indefinido da resolução de avarias a partir do momento em que a avaria ultrapassa o nível de serviço contratado.

D 5. A PTC deve incluir na ORCA prazos de reparação de avarias para 100% dos casos, apresentando simultaneamente a respectiva fundamentação ao ICP-ANACOM, aplicando-se as compensações em caso de incumprimento definidas em D 4.

D 20. A PTC deve aplicar na ORCE a determinação D 5 da presente decisão.

A OPTIMUS concorda com estas determinações, uma vez que vêm alinhar a oferta com as melhores práticas internacionais e reduzem o nível de incerteza associado às garantias a prestar aos clientes finais.

Não obstante, reforça-se a necessidade de os prazos a apresentar serem razoáveis e garantirem um nível de serviço compaginável com a realidade dos mercados endereçados, não devendo, por isso, ultrapassar as 12 horas corridas.

D 6. Deve a PTC introduzir na ORCA a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objectivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos OPS.

D 22. A PTC deve aplicar na ORCE as determinações D 6, D 8 e D 9 da presente decisão.

As determinações 6 e 22 vêm assegurar coerência das ofertas em apreço com as alterações efetuadas recentemente na ORALL e recebem a concordância da OPTIMUS, na medida em que minimizam a entropia no processo do pagamento de compensações e reforçam os incentivos ao cumprimento dos objectivos de qualidade de serviço.

Não obstante, tendo em conta que a análise dos indicadores de qualidade de serviço nestas ofertas grossistas é trimestral, o texto da determinação deverá ser revisto no sentido de assegurar que o pagamento das compensações por incumprimento dos objectivos de qualidade de serviço fixados seja efectuado até ao final do segundo mês subsequente ao trimestre em questão.

É de sublinhar a importância de o cálculo das compensações ser efectuado o mais depressa possível após o términos do período em análise, na medida em que tal proximidade temporal é essencial para garantir que o efeito disciplinador das compensações tem efeitos práticos na conduta do operador notificado no mais breve prazo possível (idealmente, no trimestre seguinte).

D 7. No âmbito do plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA a PTC poderá exigir, no máximo, a seguinte informação:
- Número, tipo (analógico ou digital), débito (igual ou inferior a 2 Mbps ou superior a 2 Mbps) e grupos de rede da PTC onde se localizam os pontos terminais dos circuitos alugados (para os circuitos extremo-a-extremo e circuitos parciais, não sendo necessário o operador desagregar por circuito extremo-a-extremo ou circuito parcial).
- Número de circuitos para interligação de tráfego (circuitos de interligação e extensões internas para interligação de tráfego) discriminado por par de PGI (PTC/OPS).
- Número de CS por central da PTC.
- Número de circuitos para acesso a cabos submarinos e de circuitos CAM.

No âmbito desta determinação, a OPTIMUS não pode deixar de estranhar que as alterações agora impostas não se alarguem à ORCE, nomeadamente no que respeita à agregação da informação por grupo de rede em substituição da informação por central, não se discernindo os motivos que fundamentam tal distinção.

Sem prejuízo, a OPTIMUS reitera o seu entendimento de que o pagamento de compensações não deve estar sujeito a qualquer condicionamento, incluindo o envio e precisão das previsões relativas à procura esperada. Com efeito, qualquer condicionamento constituirá um factor de encorajamento ao incumprimento dos níveis de serviço por parte da PTC.

No caso particular da ORCA, o condicionamento do pagamento de compensações ao envio de previsões contribuiu, nos 3 primeiros trimestres de 2011, para que a PTC procedesse ao pagamento de apenas 5% de um total de cerca de 27 mil euros de compensações por atraso na instalação de circuitos. O quadro 3 compara o total de compensações em que a PTC incorreria pelo incumprimento dos níveis de serviço e o valor real pago na sequência da verificação dos planos de previsões remetidos pela OPTIMUS.

Quadro 3 – Evolução de compensações por incumprimento de níveis de serviço de instalação

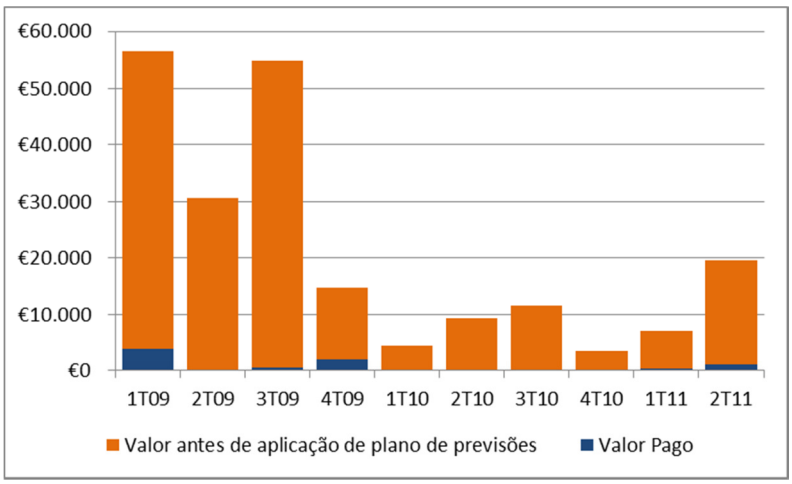

Esta questão, no caso particular da ORCA e da ORCE, assume maior relevância, dado o significativo impacto económico que o incumprimento de níveis de serviço tem junto dos clientes empresariais e o consequente impacto na imagem do prestador de serviços retalhistas.

Importa também referir que em ofertas congéneres de outros países, como é por exemplo o caso da Espanha, a modelos de compensações com características semelhantes não estão associados quaisquer planos de previsões a enviar pelos prestadores.

D 8. O plano previsional de necessidades de circuitos definido na ORCA deverá ser disponibilizado nos seguintes prazos:
- até ao final do primeiro trimestre do ano N deve ser disponibilizado o plano para o segundo semestre do ano N;
- até ao final do terceiro trimestre do ano N deve ser apresentado o plano para o primeiro semestre do ano N+1.

D 22. A PTC deve aplicar na ORCE as determinações D 6, D 8 e D 9 da presente decisão.

Tendo em conta a elevada incerteza associada às previsões de aprovisionamento de circuitos, as presentes determinações apresentam um nível mais elevado de razoabilidade face à realidade actual e constitui um cronograma mais realista para a apresentação desta informação

D 9. Deve a PTC eliminar quaisquer restrições na ORCA relativamente à dependência da atribuição de compensações por incumprimento dos prazos de reparação de avarias e do grau de disponibilidade à apresentação do plano previsional de necessidades de circuitos.

D 22. A PTC deve aplicar na ORCE as determinações D 6, D 8 e D 9 da presente decisão.

Nas ofertas actuais o pagamento de compensações por incumprimento dos níveis de reposição de serviço já se encontra actualmente independente do envio de previsões, pelo que estas determinações são redundantes.

D 10. Deve a PTC disponibilizar o serviço de coinstalação e serviços associados nas ECS nos termos actualmente previstos para as restantes centrais da sua rede, nomeadamente no âmbito da ORCA e da ORCE, salvo limitação técnica ou de outra ordem, devidamente fundamentada pela PTC e aceite por esta Autoridade, que impeça a disponibilização nesses termos de algum dos serviços em causa em alguma ou algumas das ECS.

Relativamente ao mercado de circuitos *backhaul*, o contexto actual caracteriza-se por:

- Os operadores alternativos não poderem fazer uma utilização optimizada das suas redes, na medida em que apenas podem recolher o tráfego em causa num só ponto de presença, independentemente de terem rede própria num local mais próximo da ECS;
- As propostas comerciais dos operadores alternativos são oneradas pelos preços que a PTC pratica para as ligações das ECS a Picoas. Estes preços são excessivos e, na maioria dos pedidos, saem da esfera das velocidades actualmente objecto de regulação, o que resulta num prejuízo evidente no funcionamento concorrencial destes operadores e abrem as portas a práticas discriminatórias por parte do operador incumbente.
- Um desperdício das características como ponto Europeu privilegiado para a conectividade internacional a partir dos continentes asiático, americano e africano., resultante da ausência de concorrência no mercado de capacidade de *backhaul;*

Assim, OPTIMUS considera esta medida bastante positiva, em virtude de vir suprir uma das principais lacunas do mercado de circuitos que impactos tão nefastos produz na competitividade dos operadores alternativos e, consequentemente, na competitividade do país.

Tendo em conta os moldes em que a ANACOM impõe a disponibilização da co-instalação de ECS na Determinação seguinte (D 11.), não se identificam à partida quaisquer limitações de outra ordem à co-instalação e serviços associados nas ECS, nomeadamente de ordem contratual.

Com efeito, por um lado, verifica-se, na experiência comercial da OPTIMUS, que os membros de outros consórcios solicitam propostas que contemplam a opção de recolha de capacidade na ECS, o que indicia que estas entidades não conhecem por via do seu contrato com a PTC ou do consórcio, qualquer restrição dessa possibilidade.

Por outro lado, na medida em que a ligação dos equipamentos do consórcio aos equipamentos dos operadores alternativos é feita exclusivamente pela PTC, não existe de qualquer risco de manipulação por terceiros dos equipamentos da responsabilidade do consórcio.

D 11. Na ausência das limitações referidas no ponto anterior, deve a PTC disponibilizar os serviços associados à coinstalação, como sejam o transporte de sinal e a ligação entre os equipamentos do OPS no espaço de coinstalação e o equipamento da PTC e/ou do consórcio, bem como ser incluída a possibilidade de extensão da fibra óptica dos OPS desde a CVP até ao espaço de coinstalação.

Tendo em conta que a procura para circuitos de *backhaul* é constituída, em grande parte dos casos, por circuitos de velocidades superiores a 155 Mbps, a oferta deverá prever que as condições de co-instalação nas ECS incluam a instalação de interfaces ópticos (entre os bastidores das beneficiárias e os dos membros do consórcio) para circuitos com capacidades de débito superiores, tal como já sucede na ORCE.

Neste âmbito, entende-se também que, numa fase transitória prévia a existência de uma oferta de co-instalação, deverá ser imposto à PTC a comunicação das suas ofertas de circuito *backaul* praticadas tanto com operadores nacionais como internacionais, de forma a desencorajar eventuais práticas discriminatórias praticadas neste mercado, que se caracteriza por um monopólio *de facto*.

D 21. O grau de disponibilidade aplicável no âmbito da ORCE é de 99,50% para os circuitos de 10 e de 100 Mbps e de 99,99% para os circuitos de 1 Gbps.

O grau de disponibilidade de serviço actualmente em vigor na ORCE encontra-se manifestamente desajustado da realidade do serviço.

Analisando algumas das ofertas congéneres publicamente[1] disponíveis, verifica-se que a garantia de serviço na ORCE situa-se abaixo das restantes ofertas em valores que variam entre 1,5 pontos percentuais (p.p.)- quando comparada com a situação em Itália - e 1,93 p.p. (Holanda).

Também não são justificáveis as significativas disparidades que se verificam entre a ORCE e ORCA, a última com níveis de serviço que se situam entre os 99% e os 99,9%

Nesta medida, os valores agora impostos encontram-se mais ajustados à realidade do serviço e permitem também dar uma resposta mais adequada às exigências impostas pelos clientes finais.

[1] Nomeadamente a Espanha, França, Itália e Holanda. Não foram analisadas outras ofertas por não se encontrarem publicamente disponíveis ou por limitações na tradução do idioma em que se encontram escritas

D 23. A PTC deve incluir na ORCE informação sobre todos os parâmetros relevantes associados à qualidade de serviço de uma oferta de nível 1 do modelo OSI.

Não obstante a ORCE ser uma oferta de nível 1, deverá ser imposta, no mínimo, a obrigatoriedade de disponibilização de um conjunto de parâmetros de qualidade de serviço, sob pena de a capacidade dos operadores de fornecer serviços compatíveis com as necessidades dos clientes ser prejudicada.

Neste contexto, a OPTIMUS entende que devem ser definidos na oferta parâmetros de transmissão que se coadunem com as exigências mais comuns do mercado, os quais não deverão ser inferiores aos que abaixo se listam:

- Latência: >= 1,5 ms;
- Atraso bidireccional: <1 ms para 98% das medidas;
- Variação do atraso (Jitter): <250 µs;
- Perda de pacotes: <0,01%.

D 24. O valor máximo de MTU suportado nos circuitos Ethernet deverá ser pelo menos idêntico ao que a PTC garante nas suas ofertas retalhista de Ethernet.

Os valores máximos de MTU plasmados na oferta ficam aquém das necessidades de mercados específicas, em particular no tocante a requisitos associados a *Data Centers*. Na prática, os actuais termos da ORCA e ORCE impedem os operadores alternativos de recorrer a estas ofertas para a satisfação das necessidades deste tipo de clientes.

Assim, a OPTIMUS concorda com o entendimento do regulador de que o valor máximo do MTU deverá abranger o máximo de casos possível, pelo que estes valores deverão ser flexíveis e ajustados aos valores oferecidos pela PTC nos mercados de retalho.

D 25. Deve ser eliminada da ORCE a aplicação de prazos mínimos de permanência no caso de mudança de local de um PTR interno à central da PTC e no caso de upgrades de débito.

A OPTIMUS entende que a aplicação de prazos mínimos de permanência no caso de mudança de local de PTR internos à centra da PTC ou em pedidos de *upgrades* de débito é abusiva e desproporcional, uma vez que este tipo de pedidos não apresentam custos fixos que justifiquem os prazos de fidelização impostos.

Neste sentido, a presente determinação é positiva e enquadra estes processos na devida perspectiva.

D 26. Deve a PTC informar o beneficiário da ORCE do início do processo técnico de instalação de um circuito, para efeitos do ressarcimento dos custos incorridos aquando do cancelamento da instalação ou da alteração, e identificar claramente, junto ao beneficiário, as componentes de custo em que incorreu.

Caso o cancelamento seja motivado por um atraso na instalação do circuito imputável à PTC superior a 15 dias de calendário, não é devido qualquer valor pelo OPS.

Em comunicações anteriores remetidas ao regulador, a OPTIMUS havia já aludido ao facto dos moldes em que se encontra definida a facturação dos custos associados a circuitos cancelados não ser transparente, pela (i) ausência de limites associados a estes custos e (ii) não identificação das componentes de custo incorridas durante o processo.

Em consequência, o processo actual possibilita a imputação abusiva de custos a este tipo de processos.

Na medida em que a presente determinação tem como objectivo preencher esta lacuna, merece a concordância da OPTIMUS.

A OPTIMUS concorda também com a necessidade de equiparar a ORCE à ORCA no que respeita a cancelamentos por atraso de instalação de circuito por parte da PTC e entende que o prazo proposto é o adequado atentas as características do serviço.

D 27. A data para a qual o OPS pretende a desmontagem do circuito Ethernet não poderá ser, excepto se houver concordância da PTC, inferior a 15 dias, contados a partir da data de pedido do OPS.

D 28. Os valores correspondentes à instalação e à mensalidade dos circuitos Ethernet devem ser incluídas na factura do próprio mês ou do mês seguinte, nunca podendo ultrapassar os 90 dias após a prestação do serviço.

Estes procedimentos são mais um reflexo das distinções injustificadas e incompreensíveis entre ambas as ofertas, pelo que as presentes determinações merecem a concordância da OPTIMUS.

D 29. Deve a PTC incluir na ORCE os princípios gerais que seguirá na definição das condições técnicas e comerciais de securização, incluindo as principais soluções e referência ao princípio da não discriminação.

A OPTIMUS concorda com esta medida, que considera fundamental para garantir que, neste âmbito, a apresentação de propostas comerciais pela PTC segue os princípios de transparência e não discriminação.

D 30. Deve a PTC reduzir, na ORCA, o preço de toda e qualquer componente do tarifário (incluindo circuitos CAM) dos circuitos de 2 Mbps, 34 Mbps e 155 Mbps respectivamente em 35%, 40% e 45%.

Deve a PTC apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 20 dias úteis, demonstração de que não existe esmagamento de margens na oferta Ethernet, devendo para o efeito indicar, nomeadamente, as condições de toda e qualquer oferta retalhista Ethernet que disponibiliza no retalho.

A OPTIMUS concorda com a revisão de preços proposta no âmbito da ORCA e considera positiva a iniciativa da ANACOM de análise de eventuais práticas de esmagamentos de margens no âmbito da ORCE.